



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **21 de junho de 2017**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira/PB, Sr. José Félix de Lima Filho**, relativo ao exercício de **2014**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor já mencionado, no valor de **R\$ 9.336,06**, equivalentes a **199,74 UFR-PB**, através do **Acórdão APL TC 349/2017**, publicado em 29.06.2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE e republicado em 15.03.2018.

Citado da decisão, o interessado, **Sr. José Felix de Lima Filho**, formulou pedido de parcelamento em 05.07.2017 (Documento TC nº 42826/17) do valor da multa aplicada em 24 parcelas iguais, alegando o pagamento de uma única vez representa um encargo relevante para suas atuais condições financeiras, comprometendo o sustento de sua família.

É o Relatório. Decido!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Nova Palmeira**

Gestor: **José Felix de Lima Filho – (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233**

PODER EXECUTIVO DE NOVA PALMEIRA-PB –
Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2014.
Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 065/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.475/15, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira-PB, Sr. José Félix de Lima Filho**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 9.336,06**, correspondente a **199,74 UFR-PB**, nos termos do item “3” do **Acórdão APL TC nº 349/2017**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2014**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 05.07.2017, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 349/2017 – Publicado em 29.06.2017 e republicado em 15.03.2018), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, da multa de **R\$ 9.336,06**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 349/2017**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 16,70 (dezesesseis inteiros e sete décimos) UFR-PB e as 11 (onze) seguintes de 16,64 (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos) UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 17 de julho de 2017.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 16 de Março de 2018 às 10:43



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR